

**MUNICÍPIO DE EUSÉBIO****RESOLUÇÃO/IPME Nº 003 DE 10 DE JULHO DE 2023**

MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO IPME

**EMENTA.** Institui o Programa Permanente de Avaliação Periódica de Aposentadorias por Incapacidade Permanente concedidas pelo Instituto de Previdência do Município de Eusébio - IPME.

**A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO- IPME**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais a seguir motivadas:

**FUNDAMENTADA** na competência atribuída pela regra constitucional inscrita no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal com redação

*“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:*

*I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; [...].”*

**FUNDAMENTADA** na competência atribuída pela regra do Art. 59, inciso I, da Lei Municipal nº 457/2001 *in verbis*: “Art. 59. Ao Presidente compete: I. cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei; [...]”;

**FUNDAMENTADA** na norma de aplicação subsidiária prevista no art. 31 da Lei Municipal nº 457/2001 com redação: “art. 31. Além do disposto no Capítulo I deste Título, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Eusébio observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS”;

**FUNDAMENTADA** na regra do art. 28 da Lei Municipal nº 460/2001, *in verbis*: “Art. 28 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez ao serviço público municipal, após verificado, por junta médica oficial ou credenciada, insubsistentes os motivos da aposentadoria”.



---

**MATÉRIA****RESOLVE:**

**Art. 1º.** INSTITUIR o Programa Permanente de Avaliação Periódica de Aposentadorias por Incapacidade Permanente concedidas pelo Instituto de Previdência do Município de Eusébio - IPME, que será regulamentado pela presente resolução.

**Art. 2º.** Ficam isentos da perícia da Avaliação Periódica todos os beneficiários aposentados por invalidez ou por incapacidade permanente que atendam, os seguintes requisitos alternativos:

**I** - Ser elegível para quaisquer regras de aposentadorias voluntárias vigentes até a data do agendamento de avaliação, segundo verificado em simulação de aposentadoria elaborada de ofício;

**II** - Ter completado 60 (sessenta) anos de idade com fundamento no art. 30 da Lei Municipal nº 460/2001;

**III** - Cumulativamente, ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 15 (quinze) anos de percepção da aposentadoria por invalidez contados a partir da data de concessão e desde que não tenha voltado a atividade remunerada voluntariamente, seja no âmbito privado ou serviço público de qualquer dos entes da Federação;

**IV** - Acometimento por patologias irreversíveis, assim reconhecidas e consideradas como motivo para aposentadoria por invalidez, por atos oficiais do Ministério da Previdência e pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), conforme comprovado por exames médicos especializados, emitidos conforme a regulamentação legal específica, e confirmados pela Junta Médica Oficial do Município de Eusébio, ou substituta legal; ou

**V** - Afetação por sequelas irreversíveis, decorrentes de única patologia ou de conjunto de patologias, que ensejem motivo para aposentadoria por invalidez, conforme comprovado por exames médicos especializados, emitidos conforme a regulamentação legal específica, e confirmados pela Junta Médica Oficial do Município de Eusébio, ou substituta legal;

**§ 1º.** Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, caso o servidor com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 15 (quinze) anos de percepção da concessão da aposentadoria por invalidez contados desde a data de concessão tenha retornado à atividade terá seu benefício automaticamente cancelado a partir da data em que se verificar o seu retorno, não ficando isento da reversão da aposentadoria de que trata a Lei Municipal nº 460/2001.

**§ 2º.** A pessoa com HIV/AIDS é dispensada da avaliação deste artigo, com fundamento no art. 43, § 5º da Lei Federal 8.213/1991.

**Art. 3º.** A avaliação periódica será efetuada por meio de perícia-médica e visa efetuar a verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO

§ 1º. A avaliação será efetuada a cada 03 (três) anos, de maneira ordinária, podendo ainda ser convocada a qualquer momento, com fundamento no art. 43, § 4º da Lei Federal 8.213/1991, sem observação dessa periodicidade.

§ 2º. A avaliação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada de forma remota ou por análise documental, somente em caráter excepcional quando, após ser consultada pelo IPME, a Junta Médica de que trata o art. 4º desta resolução entender que a perícia não será prejudicada e permanecerá eficaz para verificar o estado do periciando.

§ 3º. Na avaliação periódica pode o aposentado por incapacidade permanente, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, devidamente identificado, desde que informado previamente à administração, com fundamento no art. 42, § 1º da Lei Federal nº 8.213/1991.

§ 4º. Não será permitido, no recinto em que será efetuada a avaliação da Junta Médica:

I – Entrada de acompanhante do periciando, exceto quando, em caso de incapacidade ou deficiência temporárias ou permanentes, e devidamente autorizado pela perícia, seja indispensável para a concretização do próprio exame e desde que informado no momento do agendamento do exame.

II – Entrada de equipamentos eletrônicos tais como, *smartphones*, telefones celulares, gravadores de imagem e sons e congêneres quanto à função e/ou finalidade;

III – Entrada de:

- a) armamento branco, de fogo, a pressão, etc., tal como revólveres, pistolas, facas, canivetes e congêneres;
- b) dispositivos de atordoamento, como spray de pimenta, gengibre, dardos elétricos, gases lacrimogênicos, e congêneres.
- c) ferramentas, como alavancas, martelos, furadeiras, serras, maçaricos, serras radiais, pistolas de grampear, etc.;
- d) instrumentos contundentes, como tacos esportivos, cassetetes, patinetes, equipamentos de artes marciais, atiradeira e congêneres;
- e) substâncias e dispositivos explosivos e incendiários como munições, ignitores, detonadores, espoletas, imitações de dispositivos explosivos, fogos de artifício, cartuchos geradores de fumaça, dinamite, pólvora, explosivos plásticos, etc;
- f) substâncias químicas corrosivas, oxidantes e peróxidos, como ácidos, alcalinos, aparelhos com mercúrio, acumuladores elétricos, aparelhos a bateria, etc; e
- g) objetos e substâncias ilícitas, tais como drogas ilícitas, acessórios de uso de drogas, etc.

**Art. 4º.** Junta Médica Oficial, composta por no mínimo 03 (três) médicos deverá efetuar a avaliação periódica sendo auxiliada em todas as atividades operacionais pelo Instituto de Previdência do Município de Eusébio – IPME, mediante servidores designados pela Presidência dessa Autarquia.

**Parágrafo único.** Caso os integrantes da Junta Médica não possam se reunir após completados 30 dias da convocação pelo Instituto de Previdência do Município de Eusébio.



IPME, poderá ser formada Junta Médica Credenciada de forma conjunta pela Secretaria de Saúde e pelo Instituto de Previdência do Município de Eusébio - IPME, sob o fundamento do art. 28 da Lei Municipal nº 460/2001.

**Art. 5º.** Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez ou por incapacidade permanente, por meio de Laudo da Junta Médica de que trata o art. 4º desta resolução, será operada a reversão da aposentadoria nos termos do art. 28, 29 e 30 da Lei Municipal nº 460/2001, com readaptação, caso a recuperação seja parcial, ou sem readaptação, caso a recuperação seja total.

**§ 1º.** Sempre que necessária a readaptação, a Secretaria de origem do servidor readaptado será a competente para implementá-la segundo a legislação municipal aplicável.

**§ 2º.** Ocorrida a recuperação de que trata o *caput* deste artigo, o Instituto de Previdência providenciará imediatamente a comunicação à Secretaria de origem e ao Departamento de Recursos Humanos do Município para que opere os efeitos da reversão da aposentadoria, inclusive com suas decorrências em folha de pagamento e nos assentamentos do servidor.

**Art. 6º.** O Instituto de Previdência do Município de Eusébio, tomará todas as providências operacionais para o funcionamento do Programa Permanente de Avaliação Periódica de Aposentadorias por Incapacidade Permanente, de que trata esta resolução.

**§ 1º.** A supervisão da execução das atividades necessárias a consecução do Programa ficará a cargo do Diretor Previdenciário e, em sua ausência ou impedimento, a cargo de quem a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Eusébio designar.

**§ 2º.** O serviço do programa deverá ser organizado de forma que exista lista ou registro completo dos aposentados por incapacidade permanente, contendo todos os dados necessários para a avaliação e o controle do procedimento e do benefício de cada aposentado.

**Art. 7º.** As atividades do Programa se organizarão da seguinte forma:

**I** – Sempre no mês de janeiro de cada ano, o Diretor Previdenciário apresentará lista ou registro atualizados dos aposentados por incapacidade permanente aos servidores designados ou ao setor designado, pela Presidência do IPME, para auxiliar o funcionamento da perícia-médica;

**II** – De posse da lista ou do registro, os servidores ou setor responsável articulará com os integrantes da Junta Médica bem como com os aposentados por incapacidade permanente o agendamento de suas perícias obedecendo a razoabilidade nas datas;

**III** – Executadas todas as perícias, os servidores ou o setor responsável despachará para o Diretor Previdenciário ou seu substituto designado os Laudos respectivos com os resultados;

**IV** – Havendo necessidade de análise jurídica, o Diretor Previdenciário ou seu substituto encaminhará à Assessoria Jurídica do IPME para emissão de parecer jurídico, caso contrário, emitirá Ato respectivo;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO

- a) reconhecendo a manutenção do benefício em caso de continuidade da incapacidade permanente; ou
- b) cancelando a aposentadoria e encaminhando o servidor à Secretaria de origem e demais órgãos competentes para que procedam à reversão na forma do art. 5º desta resolução e dos Arts. 28, 29 e 30 da Lei Municipal nº 460/2001 em caso de recuperação da capacidade laboral.

**Art. 8º.** De cada fase do procedimento de avaliação serão observados os princípios administrativos, previdenciários, a legislação aplicável e os princípios de controle e governança.

**Art. 9º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação em flanelógrafo e no sítio oficial do Instituto de Previdência do Município de Eusébio – IPME, produzindo efeitos internamente à Autarquia Previdenciária, à Junta Médica Oficial e aos Beneficiários que se enquadrem nos requisitos expressos no art. 2º desta resolução.

Registre-se Publique-se Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO – IPME, aos 10 dias de julho de 2023.



Natália Gonçalves Fontenele de Matos Araújo  
**PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO**